



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Lote 01, 02, 04, 05, 06

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 001/2017, e por força do art. 11, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pelas empresas **VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME**, CNPJ nº 28.334.734/0001-26, **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – EPP**, CNPJ nº 04.483.570/0001-30 e **LAH EVENTOS EIRELI – ME**, CNPJ nº 14.778.525/0001-67 em relação ao Pregão Eletrônico nº 07/2018.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

As empresas **VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME**, CNPJ nº 28.334.734/0001-26, **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – EPP**, CNPJ nº 04.483.570/0001-30 e **LAH EVENTOS EIRELI – ME**, CNPJ nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

14.778.525/0001-67, registraram sua intenção motivada de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postaram as razões do recurso.

Intimada para apresentação das contrarrazões, a empresa MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 97.009.229/0001-29 não se manifestou.

Com o transcurso do prazo, este Pregoeiro suspendeu a Sessão e intimou a empresa MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas manifesta-se, caso entendesse oportuno a respeito da exeqüibilidade da Proposta. Novamente o prazo transcorreu *in albis*.

I – RELATÓRIO

Em breve relatório, a recorrente VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME, alegou a inexecutabilidade das propostas vencedoras, da concorrência desleal, da suspeição do Pregoeiro, da violação do princípio da isonomia, no que tange a inexecutabilidade das propostas vencedoras, do adiamento de juízo do Pregoeiro e da violação do contraditório e da ampla defesa.

A recorrente ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – EPP, argumentou que a empresa MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 97.009.229/0001-29, esta com os direitos de licitar e contratar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, suspenso até o dia 03/01/2019, conforme portal da transparência atualizada em 16/04/2018. Sustenta ainda que o Edital prevê a vedação a participação de licitantes que estejam com os direitos de licitar e contratar suspensos, logo, deverá ser declarada desclassificada e inabilitada para o certame pelo poder-dever da autoridade pública em anular atos viciados de ilegalidade.

A recorrente LAH EVENTOS EIRELI – EPP argumentou que a proposta apresentada pela empresa MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 97.009.229/0001-29 não é exeqüível, devendo o Pregoeiro declarar a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

inexequibilidade da proposta. Ainda assim, exige planilha de custos com os valores ofertados.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

II – a) DA SUSPEIÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de questão alegada pela recorrente VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME, CNPJ nº 28.334.734/0001-26, a respeito dos procedimentos adotados, bem como manifestação deste Pregoeiro durante o certame.

Primeiramente, cumpre registrar e esclarecer que a alegação da recorrente supracitada, coloca em suspeita o certame, bem como a índole deste Pregoeiro. Os argumentos baseiam-se somente em suposições e que merecem ser esclarecidas.

Não é verdadeiro o argumento que este Pregoeiro “partiu em defesa das vencedoras” quando do questionamento da inexequibilidade das propostas lançadas no sistema.

O fato é que fui questionado pela empresa MARISOL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (for7) se as propostas classificadas em primeiro lugar seriam inexequíveis, devendo me pronunciar quanto aos valores ofertados. Logo após, a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO (for3) manifestou-se no sentido de que a empresa MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 97.009.229/0001-29 (for1) estaria impedida de licitar com o poder público.

A manifestação durante a disputa do Lote 04 foi no sentido de esclarecer que a alegação de inexequibilidade não pode ser considerada objetiva, devendo levar em conta documentos e informações a serem apresentadas. Vejamos abaixo as conversas integralmente registradas no sistema:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

MARISOL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – “19/04/2018 14:36:42 –

For7: Sr. Pregoeiro Boa Tarde! o valor é inexequível pois não cobre nem mesmo o pagamento dos impostos de ME”.

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO – “19/04/2018 14:40:20 –

For3: A empresa Marcelo Ironi Rodrigues dos Santos cnpj 97.009.229/0001-29, esta disputando a licitação com proposta de 0,01% atrapalhando a disputa o qual nao poderia nem ter a proposta valida, pois a mesmo se encontra impedida de licitar com o poder publico, o Sr Pregoeiro pode pesquisar no portal da transparencia do RS”.

PREGOEIRO – “Os critérios para definição de valores inexequíveis não são objetivas. Atento ao Edital, será oportunizado a todos a manifestação de recurso - 19/04/2018 14:40:35”

PREGOEIRO – “Prezado, conforme Edital a consulta será realizada quando da habilitação. - 19/04/2018 14:40:58”

PREGOEIRO – “Todas as fases estão detalhadamente descritas, peço a todos que observem a integra do Edital - 19/04/2018 14:41:42”

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO – “19/04/2018 14:42:12 –

For3:http://www.celic.rs.gov.br/uploads/1523880796Sancoes_de_Impedimento_Aplicadas_pela_CELIC_atualizada_em_16.04.2018.pdf”

PREGOEIRO – “Prezado Licitante for3, peço novamente que observe os procedimentos do Edital - 19/04/2018 14:44:19”

PREGOEIRO – “Não estamos nesta fase, saliento que as manifestações devem ser realizadas do momento adequado - 19/04/2018 14:45:12”

PREGOEIRO – “Não previsão editalicia para decisões neste momento. - 19/04/2018 14:45:32”

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO – “19/04/2018 14:46:20 –

For3: obrigado, aguardaremos o momento da habilitação.”

PREGOEIRO – “Obrigado - 19/04/2018 14:46:39”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Constata-se que as manifestações deste Pregoeiro foram no sentido amplo, em momento algum “parti em defesa das empresas vencedoras”, não realizei nenhum juízo a respeito dos valores ofertados, e sim, esclareci como seria o certame com base no exposto do Edital Pregão Eletrônico nº 07/2018, e referi a todos os licitantes a respeito do momento apropriado para divergir ou manifestar insurgências a respeito do processo.

A Corte de Contas inclusive determinou que não cabe ao Pregoeiro ou Comissão de Apoio declarar a inexecutabilidade da proposta, mas facultar aos participantes a comprovação, caso entender necessário. (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

A respeito da suposto ameaça deste que subscreve ao, ora recorrente, em razão de informar que iria encaminhar ao Conselho de Disciplina do COREN-RS as reclamações e inconformismo do representante, destaco novamente, que não são verdadeiras. Primeiramente, este Pregoeiro desconhece a existência de suposto Conselho de Disciplina do COREN-RS conforme alegado pela recorrente.

A manifestação se deu em virtude da recorrente, VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME (for2) de forma totalmente desproporcional, ou ainda, sem o mínimo de educação e cortesia com os demais Licitantes e com este Pregoeiro, alega que aquele certame não passava de “uma brincadeira”, sendo que todas as propostas eram de 0,1%. Vejamos novamente a “conversa” registrada integralmente no sistema:

VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME -
“19/04/2018 14:24:42 - For2: Que maravilha, todos os lotes abrem com o valor de 0.01% Uma grande brincadeira ... “ (grifado)

VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME -
“19/04/2018 14:25:24 - For2: Não iremos mais participar dessa brincadeira ...estamos saindo” (grifado)

PREGOEIRO – “Prezado for2 o que queres dizer com isto? - 19/04/2018 14:25:37”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Denota-se da leitura, de forma totalmente desproporcional, a empresa VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME (for2) manifesta-se alegando que a Sessão Pública “seria uma grande brincadeira”.

A suposta coação alegada se dá, **somente pelo fato deste Pregoeiro ter questionado a licitante, no que tange ao registro** de “uma grande brincadeira”, esclarecendo como funcionava o procedimento, exigindo respeito a todos os presentes.

Salientei que o certame era regido pela Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05 e registrei em virtude das alegações apresentadas e o comportamento apresentado, estaria a encaminhar ao Departamento Jurídico para às avaliações necessárias quanto da abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Vejamos:

PREGOEIRO – “As propostas são abertas conforme Edital. - 19/04/2018 14:26:12”

PREGOEIRO – “Ninguém esta “brincando” aqui - 19/04/2018 14:26:58”

PREGOEIRO – **“Isto é uma sessão publica regida pela Lei 10.520/02 e decreto 5.450/05,** foram observadas todos os prazos fixados em lei - 19/04/2018 14:28:58” (grifado)

PREGOEIRO – “Registro que **estarei encaminhando ao Departamento Jurídico para as avaliações necessárias quando da abertura de Processo Administrativo Disciplinar** - 19/04/2018 14:29:53”(grifado)

Com a devida vênia, não há o que se falar em suspeição deste que subscreve. Todos os procedimentos e decisões foram adotadas visando à ampla concorrência e, atento ao Princípio da isonomia. Trata-se aqui de insurgências contra decisões deste Pregoeiro.

Para mais, a respeito do tema, o Doutrinador Marça Justen Filho¹ expõe:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 102-103.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“A dinamicidade do pregão comum pode dar oportunidade a eventos imprevisíveis - diferentemente do que se passa no pregão eletrônico (em que somente podem ocorrer os eventos permitidos pela programação). Todos eles deverão ser solucionados de imediato. O ato convocatório deverá disciplinar os problemas previsíveis. No entanto, sempre podem surgir ocorrências não previstas. Tais situações deverão ser enfrentadas e solucionadas pelo pregoeiro. **Está ele investido de poder de polícia para condução dos trabalhos, o que significa dispor de competência para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos.** O exercício desse poder de polícia não envolve peculiaridades distintas daquelas que se verificam usualmente, no curso da licitação. Por isso, **o pregoeiro dispõe de poderes para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o bom andamento dos trabalhos e assim por diante. É titular da competência para advertir os presentes, inclusive para alertá-los acerca do risco de sanções mais severas.** Pode impor, inclusive a retirada compulsória de sujeitos que perturbem o certame. Seria possível desclassificar um licitante em virtude de conduta inadequada? A resposta é positiva, mas a competência é norteadada pelo princípio da proporcionalidade. Não se admite que uma questão irrelevante ou de pequena monta acarrete sanção de gravidade desproporcional. A desclassificação do licitante poderá ocorrer quando ele praticar um ato de grande gravidade. É o caso, por exemplo, da prática de conduta tipificada como crime. Suponha-se que o licitante promova agressão física contra outrem, no recinto em que se promove o certame. O crime consumado ou tentado deve acarretar não apenas a imediata prisão do sujeito, mas também sua desclassificação do certame. No mínimo, poderá determinar-se a retirada compulsória do sujeito. **Suponha-se que o indivíduo produza algazarra, impeça o livre exercício das competências alheias e assim por diante. Num primeiro momento, a solução pode ser a mera advertência. Mantida ou renovada a conduta inadequada, cabe desclassificar o licitante. Ademais disso, deverá oficializar-se à autoridade competente para instauração de inquérito policial destinado a apurar a ocorrência de crime. Lembre-se que a conduta de perturbar o certame licitatório é tipificada como crime no art. 93 da Lei nº 8.666. Poderá haver, inclusive, a prisão em flagrante.** Daí não se segue a ausência de limites ao poder de polícia do pregoeiro. É evidente que, tal como se passa com toda a autoridade estatal, o pregoeiro está subordinado a limites fornecidos basicamente pelo princípio da proporcionalidade. Aplicam-se, nesse ponto, os princípios e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

regras que disciplinam o poder de polícia da autoridade administrativa. Ou seja, o poder de polícia em que se encontra investido o pregoeiro não apresenta natureza jurídica autônoma e diferenciada.” (grifou-se)

Portanto, entendo que não há nenhum ato durante a integralidade deste Pregão que culmine na suspeição deste Pregoeiro.

II – b) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente **VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME e LAH EVENTOS EIRELI – ME**, alegam a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME**, CNPJ nº 97.009.229/0001-29 - Lote 01, 02, 04, 05 e 06 e **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – EPP**, CNPJ nº 04.483.570/0001-30 – Lote 03.

Entendo que as alegações não merecem prosperar em virtude de que a declaração de inexecuibilidade da proposta não deve ser decretada de forma sumária. Este entendimento é amplamente defendido no âmbito do Direito Administrativo, e inclusive a Corte de Contas da União já se pronunciou acerca da matéria² no ano de 2008. Vejamos:

“10. De fato, assiste razão aos responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecuibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). **Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.**

11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).”

² TC-021.223/2008- 3 GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Novamente, no ano de 2012, o Tribunal de Contas da União, tratou do tema e manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, de que a inexecutabilidade da proposta é relativa, e não absoluta, vejamos o que diz:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade “da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).”

No mesmo sentido, em Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário do TCU, através do Rel. Min. Bruno Dantas, assim se manifestou:

“A proposta da licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.”

Para expor com mais lucidez e didática, menciono o que diz o jurista Marçal Justen Filho:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restrita.”

A estrutura interna de uma empresa, por mais que suas atividades econômicas sejam idênticas, seus custos de operacionalização são diferentes. Este inclusive é o entendimento do Jurista Marçal³, quando diz que *“mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta um estrutura operacional distinta.*

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-16ª Edição



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

No que tange ao valor da proposta estar próxima de zero, o Tribunal de Contas da União expõe que *“salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexeqüíveis(...).”*

Repisa-se que esta Autarquia possuía Contrato nº 015/2017, com taxa de Administração de -0,10%, ou seja, valor menor ao ofertado atualmente. Compulsando os autos do Processo Administrativo que originou o Contrato supracitado, verifico que não há registros a respeito da inexecuibilidade na proposta, tendo em vista que o Contrato apenas se encerrou após o decurso de 12 (doze) meses, razão pela qual entendo ser exequível a proposta de 0,01%.

Para mais, em análise ao presente Pregão constato que a disputa do Lote 04, a empresa **VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME**, foi classificada em segundo lugar, com proposta de prestação de serviços com Taxa de Administração de 0,02%, ao mesmo tempo em que alega a inexecuibilidade da proposta de 0,01% da empresa concorrente. Não há fundamentos para a presente alegação.

Ainda assim, causaria estranheza se este Pregoeiro declarasse inexecuível a proposta de 0,01%, sendo que possui conhecimento de prestação de serviços na própria Autarquia, pelos valores de -0,10% (Contrato 015/2017 - Pregão Eletrônico nº 07/2017). Portanto, no presente caso, não vislumbro a apresentação de proposta inexecuível.

II – c) DA DECLARAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS - ME

A recorrente **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – EPP**, CNPJ nº 04.483.570/0001-30 – Lote 03) alega que a Empresa Marcelo Ironi Rodrigues dos Santos – ME deve ser declarada desclassificada e inabilitada em virtude do Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Para os esclarecimentos pertinentes, primeiramente constatamos que a punição⁴ registrada no Portal da Transparência do Estado do RS, à empresa MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS – ME CNPJ nº 97.009.229/0001-29, refere-se ao “impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul”, conforme art. 7º da Lei nº 10.520/02.

“12 meses de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e multa, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1, 2 e 8 do Decreto Estadual 42.250/03.”

Sabidamente, o impedimento de Licitar previsto no art. 7º da lei 10.520/02, apenas se aplica ao órgão sancionador, ou seja, no presente caso, ao Estado do Rio Grande do Sul, sendo explícito a sanção ao fazer constar “impedimento de licitar e contratar **com o** Estado do Rio Grande do Sul e multa”. No mesmo sentido expõe o Jurista Fabricio Mota⁵

“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. **O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.**” (grifo nosso).

Este é o entendimento majoritário. Inclusive a Instrução Normativa nº 02 de 11 de outubro de 2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, evidenciou com clareza o entendimento exposto, vejamos:

4

http://www.celic.rs.gov.br/uploads/1523880796Sancoes_de_Impedimento_Aplicadas_pela_CELIC_atualizada_em_16.04.2018.pdf

⁵ Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“V – impedimento de licitar e contratar com a união, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

(...)

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

Para mais, o próprio Tribunal de Contas da União se manifestou inúmeras vezes, ressaltando que **“a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”**⁶

Por oportuno, registro que o presente entendimento, já foi exposto, em sede de decisão de recurso, no ano de 2017, quando da mesma alegação de impedimento, me manifestei que a referida penalidade deve ser restritiva ao ente federativo sancionador, quando fundamentada no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Ainda assim, a alegação da recorrente (ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – ME), sustenta que o Edital Pregão Eletrônico nº 07/2018, proíbe a participação de licitantes que estejam com o direito de licitar suspenso com a Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Vejam os que diz a norma Editalícia:

“7.7. Será vedada a participação de licitantes:

(...)

e) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, suspenso;”

⁶ TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Ocorre que a vedação prevista no item 7.7 “e” do Edital, é decorrente da **suspensão** prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, não devendo ser confundida com o impedimento de licitar previsto no art. 7º da Lei 10.520/02.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

Ressalto que a punição prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93, decorre da execução do Contrato, ou seja, após o ato de homologação e consequente assinatura de termo contratual. São sanções distintas, não devendo a Administração confundir suas aplicações e extensões da penalidade. Ao contrário da penalidade restritiva ao ente federativo, que decorre do art. 7º da Lei nº 10.520/02, o Tribunal de Contas da União possui entendimento diverso quando da aplicação do art. 87 da Lei nº 8.666/93, determinando que as punições neste último caso, sejam aplicadas a toda a Administração, vejamos:

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Do mesmo modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Portanto, denota-se que o Edital prevê a vedação de participação, aos licitantes que estiverem com o direito de licitar e contratar com a Administração **“suspensos” com base no dispositivo contido no art. 87, III da Lei nº 8.666/93** e não veda aos licitantes que estejam **“impedidos” com base dispositivo contido no art. 7º da Lei nº 10.520/02).**

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – EPP e LAH EVENTOS EIRELI – EPP, e OPINO no sentido de manter declarada VENCEDORA A EMPRESA MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 97.009.229/0001-29 no que tange ao Lote 01, 02, 04, 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 07/2018.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 03 de maio de 2017.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro - COREN-RS